



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMJRP/cl/ac/nj

PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014.

INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PETIÇÃO EFETUADA APÓS A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. CARACTERIZADO MERO ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO.

Na hipótese, constata-se que, a despeito do consignado na decisão agravada, o agravante demonstrou possível violação do artigo 840, § 1º, da CLT, razão pela qual merece provimento o agravo interposto pelo reclamante. **Procede-se à análise do agravo de instrumento** interposto pelo reclamante, diante dos argumentos nele contidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PETIÇÃO EFETUADA APÓS A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. CARACTERIZADO MERO ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO.

Agravo de instrumento **provido**, por possível violação do artigo 840, § 1º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA PETIÇÃO EFETUADA APÓS A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. CARACTERIZADO MERO ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO.

O Tribunal Regional registrou, no acórdão proferido, que o reclamante formulou o pedido dissociando a fundamentação da causa de pedir, ao indicar o termo “quebra de caixa” no lugar da “vantagem pessoal” e que o pedido de retificação da petição inicial se deu após a citação, em razão da preliminar de inépcia arguida pela reclamada. No caso, a tese recursal do reclamante, de inexistência de inépcia da petição inicial, está fundamentada na alegação de que a sua petição inicial apresentou apenas erro material no pedido, que não prejudica a respectiva apreciação, e de que requereu que fosse retificado o erro material com a substituição do termo equivocadamente utilizado no pedido. A inépcia da petição inicial é defeito que enseja seu indeferimento, pois impede o julgamento do mérito da lide. Está relacionada com a causa de pedir e com o pedido, seja pela ausência deles, seja quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido, ou, ainda, quando os pedidos forem incompatíveis entre si ou juridicamente impossíveis. Na Justiça do Trabalho, em virtude do princípio da simplicidade que norteia o processo trabalhista, bem como da adoção do *jus postulandi*, não se exige grande rigorismo técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir. Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, portanto, não há falar em inépcia da petição inicial, pois na reclamação trabalhista



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

há explícita causa de pedir e pedido, e o erro material, quanto ao pedido referente à "vantagem pessoal", foi sanado e, de fato, não foi prejudicado o direito da parte contrária de exercer o seu contraditório e a ampla defesa. Com efeito, na petição inicial, o reclamante solicitou o seguinte: "(a) uma vez reconhecido o direito à integração das diferenças de vantagem pessoal na operação de saldamento, considerando a indiscutível natureza salarial da reportada parcela bem como a coisa julgada configurada no processo nº 0000670-05.2011.5.05.0029, seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos, que correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso a quebra de caixa tivesse sido incluídas na operação do saldamento observado o Regulamento do REG/REPLAN, inclusive, no que refere ao BUA - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO (art. 91) e ao FAB - FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO (art. 118). Por estimativa, indica o valor do pedido principal no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, que não é vinculante para o julgamento da demanda e cuja liquidação ocorrerá no momento oportuno (CLT, art. 879)". Observa-se, por outro lado, que a reclamada impugnou o pleito, porquanto trouxe na sua peça contestatória a afirmação de que "Como se pode extrair da petição inicial, o pedido nela vertido é de reparação de danos, de cunho indenizatório "... correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do saldamento (alínea "d" da tese do REsp Repetitivo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10060D85AFA1670FAE.



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

1.312.736/RS), a qual deverá ser apurada em sede de liquidação ..." e, logo após, traz vasta argumentação contrária ao pedido do autor. No decorrer da petição inicial (causa de pedir) e até mesmo no rol explícito dos pedidos, portanto, é possível inferir que o pedido se trata de vantagem pessoal, a possibilitar o provimento do recurso por violação do art. 840, § 1º, da CLT, para fins de retorno dos autos à origem. Não há falar, pois, em inépcia da petição inicial.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-157-91.2021.5.05.0027**, em que é Recorrente **JOSE LUIZ DE ALENCAR BARBOSA** e Recorrido **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

Mediante a decisão monocrática de págs. 1.507-1.519, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

A decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

"(...)

"PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PETIÇÃO EFETUADA APÓS A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO MERO ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às págs. 1.478-1.500.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

No Juízo de admissibilidade regional, foi denegado seguimento ao recurso de revista em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 11/05/2023 - Id. , protocolado em 22/05/2023 -Id. 288800e).

Regular a representação processual, Id. a62884c.

Dispensado o preparo, Id. 5fe4d99.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Ademais, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes (grifou-se):

AÇÃO RESCISÓRIA - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO, APROVEITANDO A REVELIA DA RECLAMADA - DOLO E VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADOS. Após a realização da citação é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu e, ainda que ocorra a revelia, o autor não poderá alterar o pedido, salvo promovendo nova citação. In casu , não estando a Reclamada presente na audiência e requerendo o Reclamante aditamento da inicial, com a alteração da data da admissão, a Reclamada deveria ter sido novamente citada para responder, pois não se trata de mero erro material, como declarou o Recorrente nas razões do recurso ordinário, mas de alteração fundamental da causa de pedir, especialmente grave, na medida em que, aproveitando-se da ausência da Reclamada, ampliava o campo dos fatos, em relação aos quais haveria a confissão ficta . Assim sendo, a sentença rescindenda extravasou



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

os limites da lide, resultando em decisão extra petita , pois a declaração de unicidade de vínculo de emprego não constava da petição inicial, mas tão-somente estava implícita por ocasião do pedido de retificação da data de admissão do Reclamante, restando violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 264, parágrafo único, e 321 do CPC, a par de se mostrar dolosa a atitude do Reclamante por assim ter agido . Recurso ordinário desprovido. (ROAR-797824-29.2001.5.09.5555, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/10/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO 1. O aditamento à petição inicial, mediante a alteração de causa de pedir ou de pedido, após a notificação, em princípio supõe concordância da parte contrária, em virtude do que dispõe o art. 294 do CPC, plenamente compatível com as normas e os princípios do processo do trabalho. (...). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-406100-57.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) 2. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. O aditamento da petição inicial efetuado antes da contestação, com a garantia de ampla defesa pelas partes e inexistência de prejuízo, não representa irregularidade ou nulidade processual. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR-124300-50.2010.5.17.0013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 7/8/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/8/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) ADITAMENTO À INICIAL. É válido, no Processo do Trabalho, o aditamento à petição inicial realizado em audiência, antes da entrega da defesa, desde que possibilitado ao Réu o conhecimento e impugnação da alteração realizada, procedimento observado na espécie . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-34940-06.2002.5.01.0054, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/4/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/4/2008).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 1.461-1.465, destacou-se).



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

Examinando o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse, dessume-se que foram apresentados detidamente os fundamentos que serviram de suporte fático-probatório e jurídico para formação de seu convencimento acerca da controvérsia, conforme se observa dos seguintes excertos da decisão de origem quanto aos temas trazidos no recurso:

"DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL . EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUE PODE SER SANADO A QUALQUER TEMPO.

Não se conforma o reclamante com o indeferimento da petição inicial. Afirma que não houve prejuízo à defesa quando cometeu o erro material no rol de pedidos, ao indicar a verba "quebra de caixa" em vez de "vantagem pessoal".

Alega que

"(...(na petição inicial que o reclamante suscitou o reconhecimento do direito à indenização pela não inclusão no salário de participação/contribuição ao fundo de previdência privada gerido pela FUNCEF, de verbas de natureza remuneratórias, tema recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 955 e 1021))."

Aduz que, diante do singelo erro material, requereu, em sede de manifestação sobre a defesa e documentos, a retificação do item 44 para que, no local onde constava "quebra de caixa", passasse a constar "vantagem pessoal".

Requer o retorno dos autos ao mm.Juízo de origem , para que seja determinar a retificação do item 44 da inicial , com prosseguimento do processo.

Sem razão.

Sobre a matéria decidiu o MM.Juízo a quo:

"Inépcia da Inicial

Arguiu a Reclamada a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a causa de pedir contida na inicial se baseia na procedência da ação RT 0000670- 05.2011.5.05.0029, cujo objeto é diverso daquele apontado no pleito condenatório da diferença da reserva matemática, já que ali leva em consideração outra verba, "quebra de caixa", aduzindo a Reclamada que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, e pugnando pela declaração de inépcia do pleito de indenização por perdas e danos, nos termos do art. 330, I, c/c art. 330, §1º, III, ambos do CPC, culminando com o indeferimento da petição inicial no particular. O Reclamante, em sua manifestação de fls. 1138 e seguintes, requereu "retificação de erro material" para alterar o pedido de letra (a) da inicial, para substituir "quebra de caixa" por "vantagem pessoal", apenas após a reclamada suscitar a mencionada inépcia. Assim, uma vez que o Reclamante somente veio a pleitear "retificação de erro material" para modificar o teor do pedido de letra (a) da inicial, após tomar ciência da preliminar



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

de inépcia arguida pela demandada em sua defesa, tal pleito não pode mais ser acolhido. ACOLHO, portanto, a preliminar indicada em epígrafe e EXTINGO sem o julgamento do mérito o presente processo, com base no art. 329, I, do CPC, c/c 485, I do CPC, no que se refere ao pleito de letra "(a)" e, conseqüentemente "(b)" da inicial, porque dele decorrente.". (grifos acrescidos)

Na hipótese, a parte autora formulou o pedido dissociando a fundamentação da causa de pedir, indicando a "quebra de caixa" no lugar da "vantagem pessoal". **Não se trata simplesmente de erro material, mas sim de pedido diverso do quanto fundamentado na causa de pedir.**

Em assim sendo, a alteração do pedido deveria ser feita por meio de aditamento antes da citação (art. 329, I do CPC). No entanto, como bem ressaltou o Juízo a quo, o pedido de retificação da petição inicial se deu após a citação, em razão da preliminar de inépcia arguida pela reclamada, não sendo possível a retificação, portanto.

Confirmo a sentença." (págs. 1.429 e 1.430, destacou-se).

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista, insistindo na sua admissibilidade, ao argumento de que foi demonstrado o regular preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não se pode olvidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a função da Corte a que se destina. Não mais se litiga em instância ordinária, onde se exaure, por completo, a análise de todas as matérias de fatos e de provas dos autos, moldurando-se as balizas dessas circunstâncias de acontecimentos, às quais cabe a este Tribunal revisor, tão somente, manifestar-se sobre a correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

O Tribunal Superior do Trabalho tem, portanto, atribuição eminentemente recursal e extraordinária, que visa essencialmente à uniformização e à proteção do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/1988), razão pela qual o recurso de revista caracteriza-se pelo seu conteúdo técnico e pelas hipóteses restritivas de sua utilização (artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT).

Nesse contexto, em face do cotejo das razões constantes no agravo de instrumento apresentadas com os fundamentos da decisão agravada bem como do teor da decisão regional proferida, verifica-se que os argumentos apresentados não conseguem demonstrar a necessidade de processamento do recurso de revista.

Em razão do exposto, reporto-me e adoto, por seus próprios fundamentos, a motivação utilizada pelo Juízo de admissibilidade a quo para obstaculizar o seguimento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

Ressalta-se que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se acolhem, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do CPC/2015 e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos, no caso, o apelo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 c/c o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que as motivações da decisão do órgão jurisdicional a quo são integralmente transcritas e incorporadas às razões decisórias da instância revisora.

Cabe esclarecer, ainda, que a validade da motivação per relationem, também denominada "por remissão" ou "por referência", independe até mesmo de o órgão judicante revisor acrescentar argumentos ou fundamentos à decisão recorrida, tendo em vista que, na expressiva maioria das vezes, a matéria a ser enfrentada na instância ad quem já foi completa e exaustivamente examinada pelo Juízo de origem em seus aspectos relevantes e necessários para a solução da controvérsia, máxime considerando que, na seara do Processo do Trabalho, a análise do agravo de instrumento por esta Corte superior tem por finalidade específica constatar o acerto ou desacerto da ordem de trancamento do recurso de revista oriunda de decisão monocrática proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que é prévia e não definitiva (artigo 896, § 1º, da CLT).

Diante desse peculiar e restrito objetivo do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada, a adoção, pelos próprios fundamentos, da decisão do Juízo de admissibilidade regional, que, acertadamente, denega seguimento a recurso de revista, antes de configurar qualquer prejuízo às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), constitui forma de julgamento possível, tecnicamente jurídica, apropriada e mesmo indicada, uma vez que se apresenta como instrumento valioso de racionalização da atividade jurisdicional, consentâneo, portanto, não só com o anseio das partes do processo, mas com o desejo de toda a sociedade na entrega de uma prestação jurisdicional mais efetiva e mais célere, atento ao princípio constitucional da duração razoável do processo disposto no inciso LXXVIII do mesmo artigo 5º do Texto Constitucional.

Por sua vez, não há falar na aplicação da norma proibitiva do artigo 1.021, § 3º, do CPC/2015 à espécie, uma vez que sua incidência se dirige ao exame dos agravos internos, e não do agravo de instrumento, que é a hipótese dos autos.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes deste Tribunal, conforme se observa nestes julgados:

[...]



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

Da mesma forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, entendem que a adoção da técnica de fundamentação jurídica per relationem não configura ausência ou insuficiência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional, ainda que utilizada na seara do Direito Penal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, tendo em vista que a parte não logrou demonstrar a necessidade de provimento do apelo, merecendo ser mantida a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

(...) (págs. 1.507-1.519).

Em suas razões de agravo, o reclamante sustenta que *"a formulação dos pedidos no processo do trabalho respeita os princípios da informalidade e da simplicidade, como forma de atender à condição peculiar da parte que recorre à Justiça Especializada"*; e que *"a petição inicial apresentou apenas erro material no pedido, que não prejudica a respectiva apreciação"* (pág. 1.528)

Aponta violação do artigo 840, § 1º, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com aparente razão.

Vislumbra-se, na decisão agravada, possível violação direta do artigo 840, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, **dá-se provimento** ao agravo regimental do reclamante para reanalisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Ao exame.

No caso, a tese recursal do reclamante, de inexistência de inépcia da petição inicial, está fundamentada na alegação de que a sua petição inicial apresentou apenas erro material no pedido, que não prejudica a respectiva apreciação e de que requereu que fosse retificado o erro material com a substituição do termo equivocadamente utilizado no pedido.

A inépcia da petição inicial é defeito que enseja seu indeferimento, pois impede o julgamento do mérito da lide. Está relacionada com a causa de pedir e com o pedido, seja pela ausência deles, seja quando da narração dos



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

fatos não decorrer logicamente o pedido, seja quando os pedidos forem incompatíveis entre si ou juridicamente impossíveis.

Na Justiça do Trabalho, em virtude do princípio da simplicidade que norteia o processo trabalhista, bem como da adoção do *jus postulandi*, não se exige grande rigorismo técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir.

Basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, até porque o juiz conhece o Direito (*iura novit curia*).

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou no acórdão proferido que o reclamante *"formulou o pedido dissociando a fundamentação da causa de pedir, indicando a 'quebra de caixa' no lugar da 'vantagem pessoal"* (pág. 1.429).

Ademais, esclareceu que *"Não se trata simplesmente de erro material, mas sim de pedido diverso do quanto fundamentado na causa de pedir"* (pág. 1.510).

Assim, aquela Corte concluiu que *"a alteração do pedido deveria ser feita por meio de aditamento antes da citação (art. 329, I do CPC). No entanto, como bem ressaltou o Juízo a quo, o pedido de retificação da petição inicial se deu após a citação, em razão da preliminar de inépcia arguida pela reclamada, não sendo possível a retificação, portanto"* (pág. 1.510).

Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, portanto, não há falar em inépcia da petição inicial, pois na reclamação trabalhista há explícita causa de pedir e pedido e o erro material, quanto ao pedido referente à *"vantagem pessoal"*, foi sanado e, de fato, não foi prejudicado o direito da parte contrária de exercer o seu contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, na petição inicial, o reclamante formulou o seguinte pedido: *"(a) uma vez reconhecido o direito à integração das diferenças de **vantagem pessoal** na operação de saldamento, considerando a indiscutível natureza salarial da reportada parcela, bem como a coisa julgada configurada no processo nº 0000670-05.2011.5.05.0029, seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos, que correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso a **quebra de caixa** tivesse sido incluídas na operação do saldamento observado o Regulamento do REG/REPLAN, inclusive, no que refere ao BUA - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO (art. 91) e ao FAB - FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO (art. 118). Por estimativa, indica o valor do pedido principal no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, que*



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

não é vinculante para o julgamento da demanda e cuja liquidação ocorrerá no momento oportuno (CLT, art. 879)" (pág. 19, destacou-se).

No decorrer da petição inicial (causa de pedir) e até mesmo no rol explícito dos pedidos, portanto, é possível inferir que o pedido se trata de vantagem pessoal, a possibilitar o provimento do recurso por violação do art. 840, § 1º, da CLT, para fins de retorno dos autos à origem.

Observa-se, por outro lado, que a reclamada impugnou o pleito, porquanto trouxe na sua peça contestatória, a afirmação de que ***"Como se pode extrair da petição inicial, o pedido nela vertido é de reparação de danos, de cunho indenizatório "... correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do saldamento (alínea "d" da tese do REsp Repetitivo 1.312.736/RS), a qual deverá ser apurada em sede de liquidação ..."***. (pág. 286) e, logo após, traz vasta argumentação contrária ao pedido do autor.

Constata-se, portanto, que a petição inicial preencheu os requisitos legais: pedido, causa de pedir e conclusão decorrente dos fatos narrados pelo autor. Não há falar, pois, em inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 333 do TST):

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA TUTELA DE EMERGÊNCIA E DE INCLUSÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO ROL DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO EXIGIDO PELO ARTIGO 840 DA CLT. Trata-se de demanda em que o reclamante, com fundamento na Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, pretende a condenação do reclamado ao restabelecimento do pagamento da gratificação de função percebida por mais de dez anos e, posteriormente, suprimida pelo banco. Extraí-se do acórdão regional que o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial foi considerado inepto por dois motivos. Primeiro, porque não foi renovado ao final, no rol dos pedidos. Segundo, porque não houve formulação do pedido principal sobre o qual estaria vinculada a pretensão antecipatória. O artigo 840, § 1º, da CLT exige da parte autora, na peça de ingresso, como suficiente, apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", procedimento típico atinente ao princípio da informalidade ou da simplicidade que rege o processo do trabalho. A inépcia da inicial é defeito grave que enseja seu indeferimento, pois impede o julgamento do mérito da lide. Está relacionada com a causa de pedir e com o pedido, seja pela ausência deles, seja por, da narração dos fatos, não decorrer



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

logicamente o pedido, seja quando este for juridicamente impossível ou quando os pedidos forem incompatíveis entre si. Na Justiça do Trabalho, em virtude do princípio da simplicidade do processo trabalhista, bem como o da adoção do jus postulandi, não se exige grande rigorismo técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir. Basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, até porque o juiz conhece o Direito (iura novit curia). Ao se analisar o teor da petição inicial, fato processual não suscetível à limitação imposta pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o reclamante expôs todos os fatos que ensejaram sua reclamação (causa de pedir), o que foi suficiente para a parte adversa elaborar sem nenhuma dificuldade sua defesa, como, de fato, o fez, conforme se verifica na contestação, em que nem sequer foi apontada a inépcia da inicial, nos termos em que declarada de ofício pelo Juízo de primeiro grau, caracterizando formalismo desnecessário e absolutamente incompatível com os princípios e as regras do Direito Processual do Trabalho brasileiro. Logo, constata-se, no caso, o pleno preenchimento dos requisitos da inicial exigidos pelo artigo 840 da CLT, tanto no que se refere à tutela antecipada quanto ao pedido principal vinculado à pretensão antecipatória, não havendo falar em inépcia. Recurso de revista conhecido e provido. SOBRESTADA a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamante". (ARR - 231-63.2011.5.02.0033, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/11/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO. Ante possível violação do art. 840 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO. No caso, a narração dos fatos na inicial não comprometeu a delimitação da causa para fins de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Da mesma forma, na contestação oferecida pela reclamada, há argumentação de defesa acerca da matéria. É certo que o pedido realizado pela autora é que fixa os limites da lide. No entanto, o pedido deve ser compreendido em conjunto com a causa de pedir, devendo a decisão judicial ficar vinculada a esse libelo, assim contextualizado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]". (ARR - 94-92.2016.5.23.0107, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

"[...] 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. I. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que, quanto aos requisitos de validade da petição inicial, prevalece o princípio da simplicidade inscrito no art. 840, § 1º, da CLT, segundo o qual basta ao reclamante inserir na petição inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte controvérsia. II. O recurso de revista não se processa por violação de preceito de lei, nem por dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece. [...]". (RR - 172500-28.2011.5.17.0151, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

"I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O Processo do Trabalho é regido por vários princípios, dentre eles o da informalidade e o da simplicidade, tanto que nas demandas trabalhistas a reclamação pode ser ajuizada pelo próprio empregado, de forma escrita ou verbal, conforme o disposto no artigo 840, §1º, da CLT. Extrai-se da petição inicial que *"Para cumprimento do prazo de entrega estabelecido pela reclamada, o reclamante nas 48 horas determinadas pela reclamada, laborava em média 44 horas, gozando assim tão somente de 4 (cinco) horas de descanso, gerando uma média de trabalho de 22 horas de trabalho por dia, o que apesar de parecer absurdo retrata exatamente a absurda condição imposta pela reclamada. Não gozava de regular intervalo intrajornada estabelecido, pela legislação celetista e laborava sem gozo de folga semanal"* (item 6, pág. 10) e que *"In casu, o obreiro, extrapolava a jornada constitucional, sendo devidas as horas extras excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, que devem ser pagas com o adicional de 50% sobre as duas primeiras horas excedentes e 100% sobre as demais, conforme prevê a CCT categoria em anexo"*. Ressalta-se, ainda, que a reclamada, apesar de suscitar a inépcia do pedido, o contestou fundamentadamente, o que afasta, por consequência, a hipótese de inépcia. Em tais circunstâncias, verificado que o autor atendeu a todos os requisitos indispensáveis para o acolhimento da inicial, e diante dos princípios norteadores das demandas trabalhistas, correta a decisão regional que entendeu inexistente a alegada inépcia. Recurso de revista não conhecido. [...]". (RR - 2091-87.2011.5.03.0028, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INÉPCIA DA INICIAL. O Processo do Trabalho é regido, entre outros, pelo Princípio da Simplicidade, previsto no artigo 840 da CLT, que estabelece que a reclamação poderá ser escrita ou verbal, bastando que, quando escrita, contenha uma "breve exposição dos fatos". No caso, como bem salientado pelo Tribunal Regional, verifica-se que o autor não se distanciou de tal preceito, tendo inclusive informado que durante os 30 anos de trabalho prestado à ré sempre possuiu *"jornada [...] de segunda a segunda, iniciando às 5:00 da manhã, estendendo-se até às 22:00/23:00, quando não rodava direto por 2 dias seguidos, só parando por 00:30 para alimentar-se, com uma folga mensal"*. Diante disso, não se há de falar em inépcia da inicial por não detalhar os horários ou os dias em que teria ocorrido prestação de horas extras, labor noturno ou em domingos. Recurso de revista de que não se conhece. [...]". (RR - 139300-74.2011.5.17.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão,



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

Data de Julgamento: 09/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC/1973 (vigente ao tempo dos fatos discutidos), considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando os pedidos forem incompatíveis entre si, ou quando o pedido é juridicamente impossível. Igualmente, é inepta a petição que narra os fatos sem clareza, e não expressa com exatidão a pretensão, impossibilitando que se chegue à conclusão consistente do pedido. O § 1º do art. 840 da CLT, por sua vez, dispõe que a petição inicial deverá conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido". No caso concreto, o pedido de pagamento de horas extras teve a seguinte causa de pedir: disse o reclamante que, na função de motorista carreteiro, teria o prazo de 48h para fazer o percurso entre cidades da Bahia e de São Paulo (em média 2.000km); que haveria a previsão, não cumprida pela empresa, de que as viagens seriam feitas por dois motoristas em revezamento; que o cumprimento do prazo exíguo seria acompanhado por central de monitoramento 24h, via satélite e por meio de contato direto com o trabalhador, havendo inclusive a fixação dos pontos de parada. Nesse contexto específico é que afirmou o trabalhador estar sujeito a jornada média de 22h quando fazia viagens, sem intervalo intrajornada. A causa de pedir foi delimitada e circunstanciada, permitindo a cognição do julgador e a defesa da reclamada, não havendo inépcia da petição inicial. A procedência ou não das alegações do reclamante se refere ao mérito do pedido, nada tendo a ver com a alegada inépcia da petição inicial. Recurso de revista a que se nega provimento. [...]”. (RR - 969-22.2012.5.03.0087, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/03/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Logo, constata-se, no caso, o pleno preenchimento dos requisitos da inicial exigidos no artigo 840, § 1º, da CLT no que se refere aos pleitos relacionados ao pedido inerente às diferenças salariais decorrentes da implementação das vantagens pessoais, feito pelo autor, não havendo, no aspecto, falar em inépcia da inicial.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível contrariedade ao artigo 840, § 1º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR - 157-91.2021.5.05.0027

**INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA
PETIÇÃO EFETUADA APÓS A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO MERO
ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO**

I - CONHECIMENTO

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 840, § 1º, da CLT.

II- MÉRITO

No mérito, **dou-lhe provimento**, para afastar a declaração de inépcia da petição inicial quanto aos pedidos relacionados às diferenças salariais decorrentes da implementação das vantagens pessoais e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito desses pedidos, conforme entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para examinar o agravo de instrumento II - dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de inépcia da petição inicial quanto aos pedidos relacionados às diferenças salariais decorrentes da implementação das vantagens pessoais e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito desses pedidos, conforme entender de direito.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator